



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA**

LEI Nº 1014/2016

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**

O Prefeito do Município de Corumbiara, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos dos incisos IV, VI e X do Art. 59 e 65 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

Art. 1º. - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III - realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem-estar geral da população de uma determinada região do Município;
- IV - Prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da saúde, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;

[Assinatura]
Câmara Municipal de Corumbiara
PROTOCOLADO

DATA
20/04/2016

[Assinatura]
Ass. do Responsável

HORÁRIO
08:55

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
Documento Publicado de acordo com o
Decreto nº 02102 em 15/04/16

[Assinatura]
Junior C. de Souza
Chefe Adm. Semad.
Port. nº 89/2016



VI - Havendo concurso público para profissionais da saúde, os aprovados não sejam suficientes para preenchimentos das vagas existentes;

VII - ações e serviços para atender aos termos de ajuste e convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;

Parágrafo Único - O processo de identificação da situação prevista neste artigo será instruído com os seguintes elementos:

- a) caracterização de situação que justifique o pedido;
- b) plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;
- c) previsão de início e fim da execução das atividades;
- d) autorização do Prefeito do Município.

Art. 3º. - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo, sendo efetivada mediante análise de curriculum vitae e realização de entrevista dos interessados junto a Secretaria solicitante.

I - A apresentação de currículo vitae deverá ser feito pelo candidato junto a Secretaria Municipal de Saúde e a entrevista será realizada pelo Secretário (a) Municipal de Saúde.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, será efetivada mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º Para proceder o recrutamento do pessoal a ser contratado, no caso do § 2º, deverá ser nomeado uma comissão, sendo os membros, funcionários públicos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde e Assessoria Jurídica da Prefeitura, que auxiliará e criará critérios para avaliação dos candidatos.

Art. 4º. - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observando os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º;
- II - doze meses, nos casos do inciso IV do art. 2º;
- III - vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V, VI, do art. 2º;



IV - durante a vigência do ajuste ou convênio firmado, até quatro anos.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º. - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo no caso de acumulação lícita, e desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 6º. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada ampla defesa, aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até noventa dias e demissão.

Art. 7º. - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção antecipada do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de valor correspondente à terça parte do que lhe caberá referente ao restante do contrato.

Art. 8º. - As contratações de que trata esta Lei não implica em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação e posse.

Art. 9º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, fixando as normas à sua execução através de Leis Complementares.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

Corumbiara-RO, 15 de abril de 2016.

DEOCLECIANO FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL